

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

**Processo Licitatório** nº 59/2025 – Pregão Eletrônico

**Processo SEI:** Nº 19.16.3898.0017246/2025-55

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada, de forma contínua, em unidades do Ministério Público localizadas na capital e no interior do Estado de Minas Gerais, com dedicação exclusiva de mão de obra e fornecimento de uniformes e equipamentos.

**Recorrente:** Esparta Segurança Ltda., CNPJ 37.162.435/0001– 42

**Recorrida:** Guardseg Vigilância e Segurança Ltda, CNPJ 05.891.583/0001– 01

Conheço do recurso interposto pela licitante Esparta Segurança Ltda., eis que próprio e tempestivo.

No mérito, decido negar-lhe provimento, pela fundamentação constante da decisão da Pregoeira.

Belo Horizonte/MG, 30 de junho de 2025

**Iraídes de Oliveira Marques**

**Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Administrativa**

**Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Administrativa,**

## **I – RELATÓRIO**

A licitante Esparta Segurança Ltda, já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em tela, inconformada com a decisão proferida por esta Pregoeira em declarar vencedora do certame a empresa Guardseg Vigilância e Segurança Ltda., interpôs recurso administrativo em face da documentação da Recorrida na fase de habilitação, pelas razões e fundamentos a seguir expostos.

A Recorrente alega suposta omissão de informações da Recorrida ao apresentar a Declaração de Contratos Firmados, prevista no item 3.2 do Anexo III do Edital, o que, conforme a Recorrente, seria motivo para sua imediata inabilitação por descumprimento as normas do Edital, por isso, pugna que seja revertida a decisão proferida pela Pregoeira para que a Recorrida seja inabilitada.

Por outro lado, a Recorrida contesta as alegações da Recorrente, sustentando que eventuais omissões não configuram motivo suficiente para sua inabilitação, pois que podem ser sanadas por meio de diligências.

A empresa Alforge Segurança Patrimonial Ltda. embora tenha manifestado intenção de interpor recurso quanto à aceitabilidade da proposta da Recorrida, não apresentou as suas razões, restando prejudicada qualquer análise do recurso almejado, sendo considerado deserto.

É o breve relato.

## **II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Presente o interesse recursal, a peça foi apresentada tempestivamente, devendo, portanto, ser conhecida.

## **III – DO MÉRITO**

Passa-se à apreciação quanto ao mérito das razões recursais, que serão analisadas, conforme disposto na peça exordial da Recorrente.

### **1 – Da alegação de omissão na Declaração de Contratos**

Insta mencionar que, dentre as exigências para o atendimento à qualificação econômico-financeira, consta no item 3.2 do Anexo III do Edital a exigência de apresentação de Declaração dos Contratos firmados pelo licitante:

[...]

3. Relativa à Qualificação Econômico-Financeira:

3.1 Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do Licitante ou, de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação, ou de sociedade simples;

**3.2 Declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública, vigentes na data da sessão pública de abertura desta licitação, conforme modelo constante no Apenso X do Termo de Referência (Anexo IV do Edital). [...]** (grifamos)

A Recorrente sustenta que a empresa vencedora ao apresentar a referida Declaração omitiu contratos ativos com a GASMIG, FUNASA-DF, IBRAM (Instituto Brasileiro de Museus) e IF Uberlândia (Instituto Federal do Triângulo Mineiro), e, por essa razão, a Recorrida não atendeu integralmente às exigências editalícias, e requer sua inabilitação.

Entretanto, cumpre destacar que a alegação da Recorrente não é suficiente para ensejar a inabilitação da Recorrida. Conforme previsão no item 12.9 do Edital é facultada ao pregoeiro promover diligência visando esclarecer ou complementar a instrução do processo, bem como o respaldo do art. 64 da Lei de Licitações n.º14.133/21 que disciplina a realização de diligências para complementação de informações.

Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União (TCU) trouxe orientação jurisprudencial acerca das diligências, senão vejamos:

SUMÁRIO: (...)

1. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** (grifamos)

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (grifamos)

(...)

Como visto, **a interpretação literal do termo “[documentos] já apresentados” do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).** Imperioso observar que, visto por este prisma, a interpretação literal desses comandos legais vai contra o entendimento da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. (grifamos)

(...)

**O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.** (grifamos)

(...)

Em alinhamento com esse entendimento, **a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se**

**refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta**, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, **haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro**. (grifamos)

(...)

Da interpretação sistemática dos dispositivos, conclui-se que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021, **deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação, não alcançando documento ausente que se refira à condição atendida no momento de apresentação da proposta**, não entregue juntamente com os demais documentos de habilitação e da proposta por equívoco ou falha. **Ratificando esse entendimento, o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.** (TCU, Acórdão 1.211/2021, Plenário, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, j. 26.05.2021.) (grifamos)

Deste modo, constata-se que a realização de diligências representa importante instrumento concedido ao pregoeiro ou autoridade competente para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas/documentação.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da **proposta mais vantajosa pela Administração** bem como a aplicação do **formalismo moderado** nos certames licitatórios, ponderado com o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**.

Importa esclarecer que a utilização do **princípio do formalismo moderado**, não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 5º da Lei 14.133/21. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. Vejamos:

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (Acórdão 119/2016-Plenário)” (grifamos)

Ao contrário do que se possa parecer, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Vejamos a seguinte decisão do TCU:

**“Rigor formal** no exame das propostas dos licitantes **não pode ser exagerado ou absoluto**, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)” (grifamos)

Por essa razão, a eventual ausência de alguma informação na Declaração prevista no item 3.2 do Anexo III do Edital relacionada aos contratos firmados pela Recorrida, não caracteriza, num primeiro momento, *“potencial caracterização de fraude”* como deseja a Recorrente, principalmente quando há demonstração, através de documentos complementares, de que a licitante possui plena capacidade econômico-financeira para cumprir o objeto contratual.

A Recorrida ao interpor suas contrarrazões e entendendo ser um equívoco de sua parte, de forma proativa, antecipou-se à eventual diligência e complementou a referida Declaração relacionando os contratos firmados com a FIOCRUZ, FUNASA, GASMIG, IBRAM (Instituto Brasileiro de Museus) e IF de

Uberlândia, conforme documento 9068219, fl. 03, anexo a este processo SEI.

A apresentação da documentação em questão não configura a juntada de “novo documento”, mas sim a demonstração de uma condição preexistente. Ressalte-se que a diligência tem como finalidade esclarecer ou complementar informações para a instrução processual visando o objetivo principal do processo licitatório, que é uma contratação mais vantajosa para a administração, ressaltando, portanto, que a Administração não busca meramente preencher uma série de requisitos formais, mas tem como fito atingir um direito, buscando-se acima de tudo a consecução de um fim, e não a supervalorização de um meio.

Destaca-se, ainda, conforme já mencionado, o princípio do formalismo moderado com o intuito de evitar a inabilitação de licitante que dispõe, na realidade dos fatos, da documentação necessária para participar da licitação, sendo relevante a identificação desses precedentes, especialmente para aplicação em casos semelhantes. Vejamos o Acórdão 988/2022, o TCU afastou a inabilitação de empresa que não apresentara o atestado de visita técnica nem a declaração da concordância com as disposições do instrumento convocatório. Nesse caso, o Relator esclareceu que:

SUMÁRIO: (...)

(...)

**14. Conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto. No caso concreto, parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo.** Além disso, como afirmou o Ministro Carreiro em seu despacho que concedeu a cautelar, o art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei 9.784/1999 estabelece como um dos critérios a serem observados em processos administrativos a “**adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público**”. (grifamos)

(...)

**16. Assim como o Ministro Raimundo Carreiro afirmou em seu despacho (peça 23), entendo que aplicação do formalismo moderado e da razoabilidade não consiste, em absoluto, em afronta à isonomia,** pois o licitante que comete erro sanável e o corrige tempestivamente terá, ao fim dos procedimentos licitatórios, demonstrado, nos termos do edital, sua capacidade de cumprir o objeto, **da mesma forma de outro participante que tenha seguido integralmente os requisitos do instrumento convocatório desde a apresentação inicial da documentação.** (grifamos)

17. Ressalto que o entendimento aqui exposto é harmônico com diversas e recentes deliberações do Plenário desta Corte (Acórdãos 2.673/2021, relator Ministro Jorge Oliveira, 2.528/2021, relator Ministro Raimundo Carreiro, 1.636/2021, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, e 1.211/2021, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, todos do Plenário), que tem se posicionado no seguinte sentido:

**“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** (grifamos)

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea ‘h’; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**” (TCU, Acórdão 988/2022, Plenário, Rel. Min. Antonio Anastasia, j. 1º.12.2021) (grifamos)

Sobre o tema, destacamos José dos Santos Carvalho Filho:

Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas **as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim**. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. (grifamos)

Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.

No Acórdão 2.528/2021, o TCU entendeu ilegal a inabilitação de licitante que deixara de apresentar declaração de inexistência de nepotismo. Nesse caso, o TCU reputou cabível a apresentação do documento após o início do certame. Vejamos:

SUMÁRIO: (...)

(...)

21. Em homenagem ao didatismo que foi a decisão tomada na peça 22, reproduz-se novamente o teor do Acórdão 1.211/2021-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, citado pelo ministro Raimundo Carreiro em suas razões de decidir, para comprovar mais uma vez que tinha sim o pregoeiro do certame em questão a competência para sanear eventuais erros ou falhas por ventura existente nas propostas/documentos, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e que privilegiasse a aquisição mais vantajosa para a administração. Vejamos então o teor de tal acórdão, que leciona de maneira brilhante sobre o tema, e em caso bem similar ao presente, a saber:

**‘Admitir a juntada de documentos** que apenas venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes** e o oposto, ou seja, **a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público**, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea ‘h’; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019.

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.’ (TCU, Acórdão 2.528/2021, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. 20.10.2021) (grifos no original)

(...)

A Declaração de Contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública complementada pela Recorrida foi objeto de nova análise por parte do **Auxiliar de Contratação em matéria relacionada à contabilidade e finanças** a fim de averiguar o atendimento acerca da qualificação econômico-financeira prevista no Edital.

O **Auxiliar de Contratação em matéria relacionada à contabilidade e finanças**, Paulo Eurípedes Miranda, se posicionou, através do parecer técnico conforme doc.9087617, anexo a este processo SEI, que opinou pela habilitação da Recorrida em atendimento às exigências do Edital.

Cumpre salientar, ainda, que Declaração de Contratos Firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada apresentada pela Recorrente, com o intuito de sustentar a alegação de que a Recorrida não cumpria a exigência prevista no item 3.2 do Anexo III, refere-se a certame licitatório realizado no ano de 2024, não guardando relação com a presente licitação n.º 59/2025, portanto, trata-se de documento inapto para qualquer juízo de valor dentro do presente processo, ademais, há uma incoerência na conduta da Recorrente que incorre em tal "equivoco" que imputa à Recorrida, demonstrando a falta de acuidade na apresentação de documentos que tenham relação com a presente licitação.

Dessa forma, diante dos fatos expostos e, ainda, em cumprimento aos princípios que norteiam a licitação pública, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, motivação, razoabilidade e demais correlatos, devem ser devidamente refutadas as razões apresentadas pela Recorrente que, salvo melhor juízo, se apresentaram equivocadas, inconsistentes e sem fundamento, restando-se demonstrado que o pleito recursal não deve prosperar, sendo, portanto, totalmente rechaçado, mantendo-se irretocada a decisão hostilizada.

#### **IV – DA CONCLUSÃO**

Frente ao exposto, atento aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à legalidade que deve permear as licitações públicas, esta Pregoeira se posiciona pelo conhecimento do Recurso interposto e, no mérito, subsidiado pelo parecer emitido pela Comissão de Contratação em matéria relacionada à contabilidade e finanças e pelo documento comprobatório de cunho técnico aduzido em Contrarrazões, manifesta-se pelo seu TOTAL DESPROVIMENTO e, portanto, pela MANUTENÇÃO da decisão que declarou vencedora do certame a Recorrida.

Submeta-se o presente posicionamento à consideração superior, para o que se faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/21 e do art. 17, VIII, do Decreto Estadual nº 48.012/2020.

Belo Horizonte - MG, 30 de junho de 2025

**Simone de Oliveira Capanema**  
**Pregoeira**



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE DE OLIVEIRA CAPANEMA, FG-2**, em 30/06/2025, às 12:16, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **IRAIDES DE OLIVEIRA MARQUES, PROCURADORA-GERAL DE JUSTICA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**, em 30/06/2025, às 18:18, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **9095779** e o código CRC **DF6BCA2C**.

Processo SEI: 19.16.3898.0017246/2025-55 / Documento SEI: 9095779

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/SGA/DGCL/DILIC

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG

CEP 30170008 - - www.mpmg.mp.br